



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO

LEI N. 565/65

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Juazeiro, município do mesmo nome, Estado da Bahia, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa, dentro dos limites traçados pela presente lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá a sua ação em todo o Município de Juazeiro, competindo-lhe com exclusividade:

a) - estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) - operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e específicas.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública (FSESP) visando a administração do SAAE.

Art. 4º - Incumbe à entidade administradora representar o SAAE ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Art. 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos

a) - do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: taxas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) - das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgotos;

c) - dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

d) - do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

e) - do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

f) - do produto de caução ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

g) - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal o SAAE poderá realizar operações de crédito, por antecipação de receita, para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgotos será estabelecida em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - As taxas serão fixadas pelo Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, em termos de percentuais sobre o valor do salário-mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 8º - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do decreto-federal nº 49.974, de 21-1-61, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxa dos serviços de água e esgotos.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 10º - O SAAE terá quadro próprio de empregados os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados de acordo com as normas a serem fixados em regimento interno aprovado por decreto do Executivo.

Art. 11 - Aplica-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e lhes caibam por lei.

Art. 12 - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13 - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

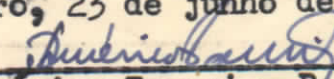
§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos e o regimento interno do SAAE.

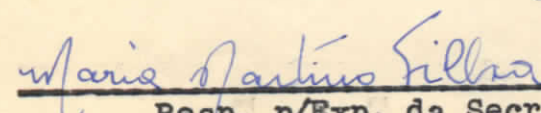
§ 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da vigência desta lei, para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Art. 14 - É gratuita a água fornecida ao público pelos chafarizes do SAAE.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juazeiro, 23 de junho de 1965.


Américo Tanuri - Prefeito


Maria Martins Silva
Resp. p/Exp. da Secretaria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO

OF. N.º GP/121/65

Em 10 de junho de 1965.

Do Prefeito Municipal

Ao Exmº Sr Presidente da Câmara de Vereadores - N E S T A

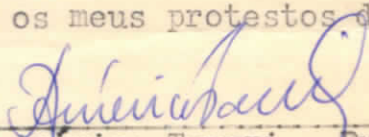
Assunto: VETO

Torno a essa Egrégia Câmara, por intermédio de V.Exª, para que seja apreciado pelos ilustres componentes dessa Casa, o VETO PARCIAL que êste Executivo apõe ao Projeto de Lei nº 702, de 8 do mês em curso, por entender que o seu Parágrafo Único, do art. 9º, contraria frontalmente as disposições contidas no item I, art. 30, da Lei nº 140, de 22-12-1948 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado da Bahia).

A redução de que trata o parágrafo ora vetado, além de constituir um privilégio, trará, se posto em prática, prejuízos financeiros ao SAAE e, além do mais, como é público e notório, as instituições "de assistência à maternidade, à infância e à adolescência; a doentes, indigentes, inválidos ou prêsos pobres, bem como os de proteção à saúde", já recebem, as que estão legalmente instituídas, subvenções e auxílios municipal, estadual e federal, em importâncias avultadas.

Não vê, portanto, êste Executivo, nenhuma conveniência ao interesse público, o privilégio que se pretende estabelecer no Parágrafo Único, art. 9º, do Projeto de Lei nº 702, aprovado nêsse Legislativo em 8 do mês fluente.

Certo de que V.Exª e seus dignos pares compreenderá o alcance a que deseja chegar o poder público, aproveito a oportunidade para reiterar-lhes os meus protestos de estima e admiração.


Américo Tanuri - Prefeito.

